



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13827.000237/93-19
Recurso nº : 113.388
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : JAVARONI & FREGOLENTE LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 18 de março de 1997
Acórdão nº : 107-03.957

IRPJ - CÁLCULO POR ESTIMATIVA - Em se tratando de revenda de combustíveis, as pessoas jurídicas deverão aplicar o percentual de 3% sobre receita bruta mensal para determinar a base de cálculo do IR.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - DECORRÊNCIA - A autuação reflexiva acompanha o que foi decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAVARONI & FREGOLENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1998

Processo nº : 13827.000237/93-19
Acórdão nº : 107-03.957

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13827.000237/93-19
Acórdão nº : 107-03.957

Recurso nº : 113.388
Recorrente : JAVARONI & FREGOLENTE LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra decisão da Sr.^a Delegada da DRJ/Ribeirão Preto que julga procedente os autos de infração de fls. 01 e 47 ao indeferir a impugnação apresentada.

A peça recursal, constante de fls. 76 a 99 diz, resumidamente o seguinte:

Atuando no ramo da atividade econômica de revenda no varejo de produtos combustíveis e seus derivados, a base de cálculo para apuração do IR nas modalidades de lucro presumido ou estimado, previstos pela Lei nº 8.541/92, é efetivamente a margem bruta de comercialização fixada pelo Poder Público.

Tanto assim é que a conclusão emana do próprio Parecer CST 945/86 e a base implica do citado Parecer é exatamente a opção, feita puramente pelo contribuinte, da apuração do imposto pela sistemática do lucro real e não pela do lucro presumido ou estimado.

Decorre sobre a decisão "a quo" afirmando que a mesma afronta o direito a ampla defesa e diz que optou pelo recolhimento mensal do IR e da Contribuição Social pelo regime de estimativa.

Fala sobre o que entende ser margem bruta para concluir que o entendimento fazendário não tem amparo, porquanto implicaria em que a opção pelo lucro presumido ou estimado para o setor estava inviabilizando, ferindo o princípio da

isonomia e que os postos pagariam o IR e a Contribuição Social sobre receitas de terceiros, o que é incompatível com a estrutura do imposto sobre a renda no Brasil.

Decorre, longamente sobre o lucro presumido e estimado para dizer que o percentual de 3% sobre o preço da venda inviabiliza a opção pelo presumido ou pelo estimado para o setor.

Cita o jurista Bandeira de Melo e o Parecer 945/86 da CST e, ao falar sobre o decreto vigente diz que o fato gerador do IR, para as empresas que optam pelo lucro presumido, é a obtenção da receita bruta mensal auferida na atividade.

Continua afirmando que tendo optado pelo lucro estimado tem direito a utilizar a mesma base de cálculo das empresas que optaram pelo lucro presumido.

Diz, ainda que, não fica ao talante da administração pública ampliar ou restringir o conceito de disponibilidade ocorrência de renda.

Decorre, longamente sobre presunção de renda e falo da proibição do confisco fiscal.

Diz da impossibilidade da imposição da multa punitiva e conclui requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância e ao arquivamento do processo.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Vislumbra-se, através das peças dos autos, que a recorrente em momento algum consegue contraditar a decisão recorrida.

Com efeito, como disse com muita propriedade a autoridade monocrática de primeira instância, "reconhecendo possíveis dificuldades operacionais das empresas, especialmente as pequenas e micros, o legislador houve por bem criar uma via alternativa e simplificadora para o cumprimento de obrigação mensal: facultou o recolhimento do imposto por estimativa, a partir de uma base de cálculo estimada sobre a receita bruta ajustada e um ajuste fiscal, mediante confronto com o imposto apurado em balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano".

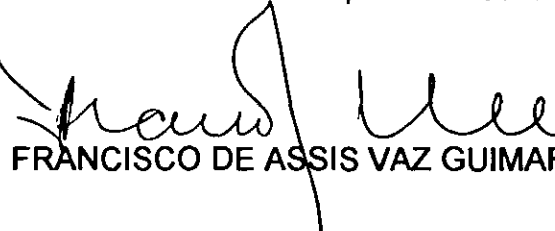
Segundo o artigo 44, parágrafo 1º, alínea "a", a base de cálculo do imposto, na atividade de revenda de combustível, deve ser determinada mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a RECEITA BRUTA MENSAL conferida na atividade.

Ora, a recorrente, recolheu o IR e a Contribuição Social, relativo aos meses de agosto e setembro de 1992, com base nas regras da estimativa, porém, utilizou como base de cálculo a "margem bruta e assim, constata-se o recolhimento a menor do Imposto de Renda como também da Contribuição Social."

Processo nº : 13827.000237/93-19
Acórdão nº : 107-03.957

Isto posto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES